



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 318-09.  
2012.6.16.0066 – CLASSE 32 – MARINGÁ – PARANÁ**

**Relatora originária:** Ministra Nancy Andrichi  
**Redator para o acórdão:** Ministro Henrique Neves da Silva  
**Agravante:** Partido Verde (PV) – Estadual  
**Advogados:** Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outras  
**Agravado:** Partido Verde (PV) – Municipal  
**Advogados:** Rogel Martins Barbosa e outro

ELEIÇÕES 2012. COLIGAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. DRAP. QUOCIENTE ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA.

Não alcançado êxito na eleição, não subsistem o interesse e a utilidade na discussão relativa ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

Ausente o binômio utilidade-necessidade do provimento judicial, há perda do objeto.

Agravo regimental julgado prejudicado pela maioria.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 13 de dezembro de 2012.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Verde (PV) do Paraná contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral (fls. 192-196).

Na decisão agravada, consignou-se que sentença de mérito proferida pela Justiça Comum alterou, de modo incontroverso, a sorte dos registros individuais de candidatura apresentados pelo Diretório Municipal do PV e foi considerada pelo TRE/PR, conforme informado pelo presidente da Corte Regional (ofício de fl. 178).

Referido julgamento declarou nulo o ato jurídico da Comissão Executiva Estadual do PV e revalidou os atos praticados pelo agravado, em especial a convenção realizada em 29.6.2012.

Nas razões do regimental, o agravante afirma que: a) a matéria relativa ao art. 16-A da Lei 9.504/97 não foi prequestionada; b) o recurso especial não poderia ser conhecido, em razão da Súmula 284/STF; c) a sentença proferida pela Justiça Comum não é definitiva, “e pode ser alterada a qualquer tempo” (fl. 368); d) nos termos de precedentes deste Tribunal, não se aplica o art. 462 do CPC em sede de recurso especial e documento novo não poderia ser valorado; e) não se aplica a disciplina dos arts. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e 26-C da LC 64/90.

Pugna, ao final, pela reconsideração ou reforma da decisão agravada para que seja negado provimento ao recurso especial eleitoral.

É o relatório.

## VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, a controvérsia se limita a conflito de interesses entre a

Direção do Partido Verde de Maringá/PR e o diretório estadual do partido, no que respeita à escolha de candidatos e à formação de coligação para as eleições municipais de 2012.

Nos termos da decisão agravada, sentença de mérito proferida em 21.9.2012 pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR declarou nula a intervenção realizada pela Comissão Executiva Estadual do PV e revalidou os atos praticados pelo agravado, em especial a convenção realizada em 29.6.2012, sob a presidência do Sr. Alberto Abraão Vagner da Rocha.

De fato, a jurisprudência deste Tribunal consagra o entendimento de que compete à Justiça Comum apreciar questões *interna corporis* relacionadas à validade da intervenção de órgão partidário estadual em órgão partidário municipal.

Todavia, o julgamento dessas questões reflete diretamente no processo eleitoral e deve ser considerado pela Justiça Eleitoral, para se respaldar o DRAP e os correspondentes registros individuais de candidatura.

Na espécie, a decisão monocrática não aplicou o art. 462 do CPC. A própria Corte Regional promoveu as anotações pertinentes ao cumprimento de sentença judicial proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, restabelecendo-se a validade do Diretório Municipal do PV de Maringá/PR. Esse o teor do ofício encaminhado pelo presidente do TRE/PR (fl. 178), por meio do qual noticia que promoveu a anotação de validação dos atos praticados pelo agravado, reconhecendo-se a presidência do Sr. Alberto Abraão Vagner da Rocha.

Registre-se, ainda, que a determinação judicial tem caráter objetivo e seu descumprimento impede a regularidade do registro dos candidatos indicados em convenção reconhecidamente válida e tempestiva.

Não se cuida, portanto, de aplicação dos arts. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e 26-C da LC 64/90, pois, a toda evidência, não se discute fato superveniente à inelegibilidade imputada a candidatos, individualmente. Tem-se, conforme mencionado, o reconhecimento pela Corte Regional de sentença judicial, circunstância determinante, na origem, à validade do DRAP apresentado pelo agravado.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (advogado): Senhora Presidente, de fato a situação é que o diretório estadual do Partido Verde (PV) tomou uma deliberação, que não foi cumprida pelo diretório municipal.

E, mais, a decisão que a eminente Ministra relatora consignou para prover o recurso especial foi proferida após o recurso especial ter sido interposto, e não foi objeto de análise pela Corte de origem.

### **PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, peço vista dos autos.

### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 318-09.2012.6.16.0066/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Partido Verde (PV) – Estadual (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outras). Agravado: Partido Verde (PV) – Municipal (Advogados: Rogel Martins Barbosa e outro).

Decisão: Após o voto da Ministra Nancy Andrighi, desprovendo o agravo regimental, pediu vista a Ministra Laurita Vaz.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Henrique Neves da Silva.

SESSÃO DE 13.11.2012.

**VOTO-VISTA (vencido)**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo PARTIDO VERDE (PV) – ESTADUAL de decisão monocrática proferida pela e. relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, que deu provimento ao recurso especial do ora Agravado a fim de “declarar a regularidade do DRAP apresentado pelo recorrente e o acerto da decisão do TRE/PR, noticiado por meio do ofício de folha 177” (fl. 196).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que houve conflito de interesses entre a Comissão Executiva Municipal de Maringá/PR e o Diretório Estadual do PV. A referida Comissão Provisória, presidida pelo Sr. João Batista Beltrame, foi dissolvida pelo diretório estadual do citado partido.

Todavia, a comissão dissolvida apresentou Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), sendo certo que o Diretório Estadual do PV e a Coligação Maringá de toda Nossa Gente manifestaram-se pelo indeferimento do citado pleito.

Com o fito de reverter esse ato, foi ajuizada ação anulatória, no bojo da qual foi concedida medida liminar para sustar os efeitos dos atos praticados pelo Diretório Estadual.

O mencionado provimento liminar, entretanto, foi cassado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de agravo de instrumento.

Nessas condições, o Juiz da 66ª Zona Eleitoral proferiu sentença (fls. 37-39) indeferindo o DRAP, tendo em vista que o único provimento que garantia a regularidade da convenção levada a termo pela comissão dissolvida não mais subsistia, falecendo àquela legitimidade para a prática dos atos partidários.

Interposto recurso eleitoral, o Tribunal a *quo* negou-lhe provimento.

Contra essa decisão o ora Agravado interpôs recurso especial eleitoral (fls. 153-157).

Não apresentadas contrarrazões (fl. 160), subiram os autos à apreciação desta Corte Superior.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (fls. 163-165), da lavra do Procurador Regional da República Adjunto à PGE José Jairo Gomes, opinando pela inadmissão do apelo e, ultrapassada essa, pelo desprovemento.

Às fls. 180-183 e 201-204 a Corte de origem, por meio de ofícios, encaminha cópias da sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, nos autos da multicidada ação anulatória, por meio da qual foi: (i) declarado nulo o ato que inativou por destituição o órgão partidário; (ii) revalidada a Comissão Executiva Municipal anterior e a convenção por esta realizada em 29.6.2012; (iii) declarada ineficaz a nominata anotada no TRE/PR, restabelecendo as anotações anteriores; (iv) determinado oficial-se às autoridades competentes sobre o teor da sentença para as providências cabíveis.

A e. relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, procedendo à análise percuciente do caderno processual e considerando também as informações prestadas pela Corte *a quo* acima aduzidas, proferiu decisão monocrática no seguinte sentido:

Todavia, conforme informado pelo recorrente e pelo próprio Presidente do TRE/PR, sentença de mérito proferida em 21/9/2012 pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR declarou nulo o ato jurídico da Comissão Executiva Estadual do PV e revalidou os atos praticados pelo recorrente, em especial a convenção realizada em 29/6/2012.

Trata-se de fato superveniente, já devidamente assentado pelo TRE/PR, e que altera, de modo incontroverso, a sorte dos registros individuais de candidatura apresentados pelo recorrente:

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial [...] para declarar a regularidade do DRAP apresentado pelo recorrente e o acerto da decisão do TRE/PR, noticiada por meio do ofício de folha 177. (fls. 195/196)

Contra essa decisão, foi interposto o presente agravo regimental, ao qual a relatora, e. Ministra NANCY ANDRIGHI, negou provimento.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Sustenta o Agravante, nas razões do regimental, preliminarmente, a inadmissibilidade do apelo especial ante a ocorrência dos seguintes vícios:

a) incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça em face da ausência de prequestionamento do dispositivo legal suscitado nas razões do citado recurso, qual seja, o art. 16-A da Lei nº 9.504/97;

b) aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, visto que o ora Agravado lançara mão de alegações genéricas – sem apontar o dispositivo legal tido por violado – para suscitar “a possibilidade de ser deferido DRAP ‘*sub judice*’” (fl. 367);

c) inversão do julgado recorrido implica, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos.

No mérito, defende que a manutenção da decisão agravada dá azo à violação ao art. 276 do Código Eleitoral e ao art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, calcado nos seguintes argumentos:

a) inaplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil às lides eleitorais, porquanto, nesta seara, não são cabíveis alegações de fatos supervenientes e, por via de consequência, para a prolação do *decisum* agravado, não poderia ter sido levada em consideração a sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR (fls. 180-183 e 201-204);

b) impossibilidade da juntada de documentos nesta fase processual;

c) não subsunção da hipótese dos autos às disposições do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 (alterações fáticas e jurídicas supervenientes à formalização da candidatura), nem às do art. 26-C da LC nº 64/90 (suspensão da inelegibilidade por força de provimento judicial de natureza cautelar);



d) “o processo eleitoral de escolha dos candidatos e coligações não podem [sic] ficar submetidos de forma indefinida aos fatos supervenientes, especialmente ao resultado de uma demanda em curso na justiça comum que ainda não tem data pra terminar.” (fl. 374).

Pois bem. Inicialmente, ao contrário do que alega o ora Agravante, constata-se a tempestividade do apelo especial eleitoral interposto, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos exigidos na legislação de regência; presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso.

No mais, tenho que não subsistem as irresignações veiculadas nas razões do presente recurso. Isso porque a decisão agravada não encontra seus fundamentos na aplicação do art. 462 do CPC, do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 ou do art. 26-C da LC nº 64/90.

A sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR determinou a anulação do ato que dissolvera o órgão partidário municipal, ora Agravado, e, por via de consequência, revalidou a respectiva Comissão Executiva e os atos por esta praticados, determinando, ainda, para as providências cabíveis quanto ao restabelecimento das nomeações anteriores, oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o que foi de pronto atendido.

Nessas condições, é de ressaltar que as prescrições fixadas pelo Juízo de primeiro grau têm plena eficácia e devem ser cumpridas, sendo certo que atuação em sentido contrário somente poderia ser levada a termo se e quando reformado o citado *decisum*.

Diante desse quadro, conforme muito bem delineado no voto proferido pela relatora, e. Ministra NANCY ANDRIGHI, a decisão monocrática ora agravada, ao dar provimento ao recurso especial eleitoral para declarar a regularidade do DRAP apresentado pelo Agravado, representa corolário lógico e jurídico do efetivo cumprimento dos termos da sentença prolatada na ação anulatória.

Ante o exposto, acompanho a e. Ministra NANCY ANDRIGHI, relatora e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

### **MATÉRIA DE FATO**

O DOUTOR LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (advogado): Agradeço pela oportunidade de prestar esse esclarecimento, Senhora Presidente e eminente relatora.

Sãos dois esclarecimentos de fato. O primeiro é que, pela decisão agora tomada pelo Egrégio Tribunal, vai-se restabelecer a validade de um partido, de uma coligação, que não obteve quociente eleitoral, que não elegeu nenhum vereador.

O segundo esclarecimento é que a decisão da 2ª Vara Cível foi proferida depois de já ter sido interposto o recurso especial.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Esse segundo não é esclarecimento de matéria de fato, deveria ter sido encaminhado documentadamente à relatora.

Vossa Excelência, Ministra Nancy Andrichi, não quer indicar adiamento? Qualquer resultado não teria o binômio utilidade-interesse.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Houve a informação, Senhora Presidente?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Pela singela circunstância de que, se tiver perdido o objeto, não há o que julgar.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, essa informação trazida agora não está nos autos. Como julgarei? Como analisarei?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O Tribunal Superior Eleitoral possui as estatísticas, os resultados das eleições.

Talvez, fosse prudente indicar o adiamento do julgamento.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Os advogados estão sempre na Corte, por que não fazem a informação de modo adequado? Por que a trazem durante o julgamento?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Neste caso, a informação nem foi trazida por advogados.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Os advogados, penso, devem colaborar conosco, pois eu não fico analisando essas estatísticas. Restrinjo-me a relatar e votar os recursos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, eminente relatora, pedi ao meu gabinete estudo sobre o caso, pelo fato de esse tema ser bastante complexo e, junto, veio a informação relativa ao caso de que Vossa Excelência é relatora.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): A Assessoria de Vossa Excelência foi mais eficiente! O advogado, todavia, nada disse a esse respeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Pedi subsídios para a discussão, para um eventual pedido de vista, já que o tema é bastante complexo, e, junto com os vários precedentes e um relatório sobre o caso, minha assessoria também trouxe a tabela com essa informação.

Comuniquei, então, à Senhora Presidente.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Este é um caso que talvez valesse a pena adiar, porque, se não houver o binômio utilidade-interesse, ficará prejudicado o julgamento.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, este processo já está há muito tempo nesta Corte, pronto para ser julgado. Talvez seja essa a razão por não termos tomado conhecimento da informação trazida agora, durante o julgamento.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Ministra Laurita Vaz, Vossa Excelência também não recebeu essa informação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): De fato, essa informação não veio, porque os advogados não tomaram tal providência.

Indago de Vossa Excelência se posso indicar o adiamento?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): O resultado do julgamento será o mesmo, Senhora Presidente. Por que não julgá-lo?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É que haveria a perda do objeto e, em consequência, estaria prejudicada esta discussão.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, continuo negando provimento ao agravo regimental.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, se não há utilidade no julgamento, peço vênias à eminente relatora para entender que está prejudicado o agravo.

Especialmente quanto à questão da competência, tenho entendimento de que, em algumas situações, seria ela da Justiça Eleitoral. Por exemplo, quando os atos internos dos partidos têm reflexo na convenção ou na escolha dos candidatos.

Peço vênias, porém, para entender prejudicado o agravo regimental, pela informação trazida, agora, ao conhecimento do Plenário.



**VOTO**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênias às Ministras Laurita Vaz e relatora para acompanhar a divergência, inaugurada pelo Ministro Henrique Neves.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, tenho processos sob minha relatoria, analisado o resultado das eleições, para verificar se se mantém ou não o interesse recursal.

Essa providência é de ofício, o próprio Gabinete acessa o sistema e toma conhecimento de tais dados. É o nosso sistema dos resultados das eleições, proclamado pela Justiça Eleitoral, que, embora não haja publicado os votos obtidos por aqueles que não tenham deferidos os seus registros, disponibiliza para conhecimento de todos esses dados.

Quanto a esses casos, o sistema registra zero voto, mas registra também as informações dos casos *sub judice* que venham a ser providos, revelando, então, quantos votos seriam válidos para essa candidatura.

Ora, neste caso, havendo o julgamento em um sentido ou em outro, o que se verifica, pelas estatísticas contidas em nosso sistema de informações dos resultados das eleições, é que não há utilidade prática.

Em consequência, peço vênias, para julgar prejudicado o recurso, acompanhando a divergência.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, respeito, é claro, a divergência, mas penso ser incumbência do advogado trazer essas informações para instruir a decisão.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente):  
Senhores Ministros, comungo do que afirma a Ministra Nancy Andrichi, ou seja, que o que foi dito agora da tribuna deveria ter sido encaminhado devidamente à relatora.

Diante, porém, da falta de cumprimento do binômio utilidade-interesse, peço vênias à relatora para acompanhar a divergência, no sentido de considerar prejudicado o recurso por perda de objeto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 318-09.2012.6.16.0066/PR. Relatora originária: Ministra Nancy Andrichi. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Partido Verde (PV) – Estadual (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outras). Agravado: Partido Verde (PV) – Municipal (Advogados: Rogel Martins Barbosa e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencidas as Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 13.12.2012\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.